

Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (Lato Sensu) em Gestão Pública Municipal

Renato Silva Manata Junior

O SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS APÓS A LEI 11445

BRASÍLIA – DF

FICHA CATALÓGRAFICA

MANATA JR, Renato Silva.

O Saneamento Básico em Goiás após a Lei 11445 / Renato Silva Manata Junior, Cidade: Polo de Anápolis - Goiás, Universidade de Brasília, Orientador: Prof. Me. Aurélio Maduro e Abreu 2019. 05p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Polo de Anápolis - Goiás, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Saneamento básico. 2. Goiás. 3. Lei 11445.

Universidade de Brasília - UnB

Reitora:

Profa. Dra. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof. Dr. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Profa. Dra. Helena Eri Shimizu

Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública:

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Profa. Dr^a. Fátima de Souza Freire

RENATO SILVA MANATA JUNIOR

O SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS APÓS A LEI 11.445

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista *(lato sensu)* em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): Me. Aurélio Maduro e Abreu

Brasília – DF

RENATO SILVA MANATA JUNIOR

O SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS APÓS A LEI 11.445

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do aluno

Renato Silva Manata Junior

Me. Aurélio Maduro e Abreu Professor-Orientador

Me. Ildenice Lima Costa

Professora-Examinadora

Brasília, 27 de abril de 2019.

Este trabalho é dedicado aos meus avós maternos (in memoriam), à minha mãe que é responsável pela minha formação moral, esposa, filhos, servidores do Polo de Anápolis e aos mestres pela dedicação e orientação.

RESUMO

Trata-se de um projeto de pesquisa com objetivo de apresentar expressões relativas a mudanças no sistema geral de saneamento básico de Goiás após a edição da Lei 11445, de 2007 e suas atualizações, principalmente através do Decreto 7217, de 2010. Neste sentido, apresentar o conceito, indicar o histórico, limitações, atenuantes faz-se necessário ao conjunto de tais expressões. A metodologia é realizada através de revisão de literatura a partir dos Portais de Periódicos da Capes e da Sciello, com artigos a partir de 2007, com os quais se possa apontar tais expressões em um caráter qualitativo e quantitativo, devido ao número de artigos achados. Os problemas do saneamento básico no referido Estado são muitos, e podem ser apreendidos de forma crítica, pois tal serviço incute todos os sentidos sociais, econômicos e culturais de uma dada sociedade.

Palavras Chaves: saneamento básico, Goiás, Lei 11445.

ABSTRACT

It is a research project aimed at presenting expressions related to changes in the general basic sanitation system of Goiás after the edition of Law 11445, DE 2007 and its updates, mainly through Decree 7217, of 2010. In this sense, present the concept, indicate the history, limitations, attenuating becomes necessary to the set of trais expressions. The methodology is carried out through literature review from Capes and Sciello Journal Portals, with articles starting in 2007, with which these expressions can be pointed out in a qualitative and quantitative character, due to the number of articles found. The problems of basic sanitation in that State are many, and can be critically seized, for such a service instills all the social, economic, and cultural meanings of a given society.

Key Words: basic sanitation, Goiás, Law 11445.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 TEMA	9
2. QUESTIONAMENTO	9
3. OBJETIVOS	11
3.1 OBJETIVO GERAL	11
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
4. METODOLOGIA	11
4.1 - Instrumento de coleta de dados dos artigos	12
4.2 População e Amostra:	13
5 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	15
5.1 – Os dilemas da falta de saneamento básico do Brasil	15
5.2 O impacto causado pelo aumento da demografia das cidades enquanto atenuante da L	⁄ei
11.445	18
6 O SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS APÓS A LEI 11.445 SOB OS ASPECTOS	
POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS	21
7 ANÁLISES DA PESQUISA	28
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.	29
9 REFERENCIAS	30
APENDICE I – Lei 11445 de 05 de janeiro de 2007	32

1. INTRODUÇÃO

1.1 TEMA

O saneamento básico no Brasil e sua delimitação em Goiás após a Lei 11455 de 05 de janeiro de 2007 se identifica como o tema deste projeto de pesquisa. O assunto ainda se faz atual e identifica a dimensão e importância desta para a sociedade deste Estado, sendo necessário que se responda como a mesma está sendo aproveitada na atualidade e quais mudanças se fizeram perceptíveis através de sua mediação para este ente da federação brasileira.

Portanto, o tema analisa o saneamento básico em Goiás após a Lei 11455 versa no ordenamento jurídico brasileiro em que se emitem considerações a respeito de dilemas e possibilidades fundamentadas sob o mesmo.

2. QUESTIONAMENTO

A lei foi criada para resolver o problema do saneamento básico, em consonância com as resoluções internacionais aprovadas e focalizadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, para uma maior qualidade de vida para as populações urbanas, cabendo a sociedade identificar sua evidencia na atualidade, categorizando suas transformações e se a viabilidade ainda se faz oportuna ou carece de mudanças.

Questionar este ordenamento, portanto, seria oportuno ao atendimento de respostas para o social, e abrange neste estudo identificar as metas que seriam cumpridas como estratégia de tal lei, apontando-a para uma maior segurança jurídica nos contratos ou não, pela independência regulatória ou dependência, e identificar êxito ou não ao planejamento no qual se preconizava o compromisso com crescimento e qualidade destes serviços através desta lei, em que a principal fonte de custeio pertencia ao Governo Federal.

Segundo o Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS) de 2007-2017, e a Saneago, colocam quanto a questão do atendimento de tais serviços. A referida entidade aponta que Goiás ocupa atualmente o 7º lugar no Brasil com relação ao abastecimento de água, e 6º lugar no serviço de esgoto sanitário. O índice geral aponta que 96,5% da população

urbana é atendida com abastecimento de água, e que 54,3% usufruem de esgotamento sanitário.

No entanto os índices sofrem abalos nos anos após a edição da lei, sendo que o índice de abastecimento de água é mantido e o de esgotamento sanitário sofre uma queda acentuada.

Cabe observar neste questionamento, que não se tratava apenas do saneamento em si, mas a Lei 11.445 o incrementava estrategicamente pelos serviços de abastecimento de água, do esgotamento sanitário, tratamento de resíduos sólidos e pela drenagem urbana, ações que seriam percebidas a médio e longo prazo, após os tramites iniciais e seus devidos investimentos.

Continuamente, é condizente a observação de que a mesma Lei fazia parte da política federal de saneamento básico instituir que houvesse a equidade social e territorial ao acesso de tais serviços, a aplicação dos recursos financeiros permeada pelo desenvolvimento sustentável, aferição da eficiência e da eficácia em tal processo, da adequada regulação e do excelente atendimento à população rural através do PLANSAB.

Notoriamente, coloca-se em questão a viabilidade de todo o rol da gestão de saneamento básico federal traduzido por esta lei, pois a referida estava sendo editada para a lacuna do "planejamento", uma vez que as demais fases de organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços já seria definida pelas normativas estaduais.

Entre os princípios observados estava a universalização do acesso, a integralidade, o respeito às peculiaridades locais e regionais, a eficiência e sustentabilidade econômica, o controle social, a segurança, qualidade e regularidade do serviço.

Para desfecho da Lei 11.445, o Decreto 7.217/2010 estabelecia as normas para a execução da lei 11445, e identificava a questão do como fazer, a qual poderia ser entendida como uma cartilha de serviços para tal finalidade.

Portanto, o questionamento a respeito da viabilidade a ser observada pelo contexto do saneamento básico de Goiás após a edição desta lei é oportuno e pode apontar pela sua continuidade ou por um novo ordenamento neste sentido.

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo principal se revela no sentido de considerar identificação de mudanças no saneamento básico de Goiás após a edição da referida Lei, seus desafios, dilemas e oportunidades.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para se chegar a esta conclusão é necessário entender o contexto da situação e os conceitos gerais; investigar e analisar os argumentos pós e contras e apresentar os meios com que se observe a sua viabilidade. A justificativa se faz indicada pelo contexto atual, em que a visibilidade do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 se apresenta e sua exigência na finalidade de responder aos anseios da sociedade, uma vez que este tem sido um dilema que atinge inúmeras pessoas em todos os lugares do referido Estado, e exige a adoção de estratégias ou meios de se obterem maiores resultados.

4. METODOLOGIA

Trata-se de uma Revisão sistemática da literatura especializada realizada nas bases de dados dos Portais de Periódicos da Capes e SciELO, nos idiomas português e inglês, buscando artigos publicados entre janeiro de 2007 até a presente data.

A princípio, o principal descritor utilizado foi "saneamento básico", e seu correspondente em inglês "basic sanitation"

Partindo-se de tais resultados iniciais, a pesquisa passou a ser refinada incluindo os qualificadores "Goiás", "lei 11445" em português e seus correspondentes em inglês "Goiás "," law 11445".

Dessa forma, após esta busca inicial e refinamento com os qualificadores, todos artigos tiveram título e resumo analisados para identificação dos que preenchiam os critérios desta revisão, selecionando apenas os que descreviam estudos sobre quaisquer aspectos que se relacionassem à saneamento básico em Goiás após a Lei 11.445.

A opção de estudar os problemas de saúde pela falta de saneamento básico nesse sentido, se constituem na aplicação prática de tais sistemas, ou seja, os referenciais teóricos que tiverem sido adotados pelos autores que estudam legislação e saneamento básico.

Nesse caso específico, estudos epidemiológicos e sistemas de gerenciamento estratégico de saneamento básico, esgoto etc, antes de 2007 foram excluídos, pois as informações de bases teóricas e conceituais que continuam embasando a referida prática foram os focos principais, dessa forma, apresenta-se estudos quantitativos, com foco em índice e classificação de ocorrências, e eliminando-se os demais que não preenchiam os critérios de inclusão. Teses, dissertações estão incluídos no estudo.

Finalmente, foram encontrados 48 artigos, dos quais restaram 5 artigos para revisão, os quais foram lidos por completo.

4.1 - Instrumento de coleta de dados dos artigos.

Com inspiração em Markoni e Lakatos (2013) explora-se a respeito do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 sob um caráter qualitativo, explicativo e exploratório, concorrido na busca por livros, revistas, anais, artigos e trabalhos científicos a respeito do assunto nas bases indicadas, a fim de que se pudesse realizar um fichamento categórico das informações recolhidas para uma análise mais profunda e foi subdividido em três fases:

- a) Coleta e Leitura do material a respeito do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455.
- b) Separação das Amostras que caracterizam este assunto (textos focalizados).
- c) Transcrição e debruço analítico sobre o material.

De acordo com o Quadro 01, verifica-se o meio especifico desta distribuição dos instrumentos.

QUADRO 01 – DESCRIÇÃO DOS INSTRUMENTOS.

INSTRUMENTO A SER UTILIZADO DADO A SER OBTIDO

Leitura exploratória

Todo o material a respeito do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 foi estudado, será lido e relido de forma

pausada e reflexiva.

Leitura focalizada Os capítulos e parágrafos que

interessavam ao trabalho serão focalizados

na releitura.

Registro de anotações Os grifos e marcações nos textos

registravam o que realmente seria

transcrito ao trabalho.

Análise de comparação Após transcrever o material, comparam-se

as opiniões dos autores a respeito do

problema.

Dedução da resposta ao problema de

pesquisa.

Analisando as opiniões dos autores cabe tecer considerações hipotéticas julgando a

resposta para o problema de pesquisa.

Comprovação da dedução escolhida. Ocorre através da triangulação de dados

primários das pesquisas bibliográficas (na maioria quantitativos que sustentam a importâncias da Lei 11.445 para Goiás).

Fonte: Elaboração própria a partir de Markoni e Lakatus (2014)

4.2 População e Amostra:

Este tipo de verificação instrumental de leitura proveitosa na revisão de literatura, justifica-se em Markoni e Lakatus (2013), já que:

População significa o corpo teórico invocado no contexto do trabalho e sua amostra indica os principais autores escolhidos a fim de responder finalmente ao problema desta pesquisa.

Do acervo focalizado, retirou-se a amostra que foi composta pelos seis autores escolhidos, sendo divididos três a três de acordo com a sua abordagem a respeito do assunto.

O acervo de consulta configura-se no montante consultado em foco para fins de enumeração, separação e aprofundamento da leitura para recolher amostras e transcrevê-las ao referido trabalho, as quais seguem adiante, organizadas em forma de Tabela.

Quanto a análise dos dados na pesquisa bibliográfica temos que considerar os seguintes parâmetros:

Finalmente, é oportuno fundamentar que a pesquisa destacou as teorias com intuito de subsidiar a resposta aos problemas indicados na pesquisa e responder a suas hipóteses com a máxima clareza na leitura informativa.¹

Quadro 2 – A UTILIZAÇÃO DA AMOSTRA NOS OBJETIVOS E HIPÓTESES DA PESQUISA.

AUTOR (ES)	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	HIPÓTESES	CONTRIBUIÇÕES	ARGUMENTOS OBSERVÁVEIS
ARRUDA, LIMA E SCALIZE (2016) BRITO E REZENDE (2017)	1 – Apresentar o histórico em relação aos contextos da Lei 11.445.	Foi possível identificar que a bibliografia estava correta no histórico ao levar em conta os contextos social, econômico e cultural?	O/s autor/es contribui/em no sentido de identificar no histórico a influência dos atenuantes sociais através da pesquisa de satisfação.	É fundamental estabelecer a ligação entre o fenômeno e a sua contextua idade, uma vez que, são observadas com relevância principalmente as limitações que o capitalismo causou, além de fatores de ordem social. Os autores indicam descontentamento da população ante aos serviços de água e esgoto, indicam que a lei pouco resultou na melhoria de serviços.
BORJA (2014)	2 – Informar os problemas juridicos que o fenômeno possui.	O argumento utilizado pela bibliografia foi condizente com os problemas?	O autor/es contribui/em no sentido de informar os principais problemas legislativos que situam no fenômeno estudado, depois os verifica no materialismo dialético.	De acordo com o referido autor, e os demais conclui-se que os problemas legais são ocasionados pela dinâmica da questão social que atravessa a sociedade e os impõe limites, uma ação judicial não se faz somente nela mesma, mas requer uma estrutura em que o estado não está com condições de arcar. Nisso, segue a macroestrutura impondo limitações econômicas devido o baixo orçamento em ações para a solução desse problema.
PAIVA E SOUZA	3 – Fomentar a discussão a partir do	Existe uma emissão de argumento	O autor/es contribui/em no sentido de concluir a	Uma vez que, retira-se os argumentos críticos, é possível identificar a essência de tal

(2018)

conjunto dos argumentadores.

condizente para que se possa questão de forma satisfatória.

problema e a sua posterior consideração final

RAUPP (2010)

para que possa concluir algo?

Fonte: Originária com base em Markoni e Lakatus (2003)

Justifica-se na carência de elencar sobre os dilemas e oportunidades que perpassam dificuldades e anseios sob o problema desta pesquisa, desnudando opiniões que embasam contribuições oportunas a pesquisa e subsidio técnico a respeito deste assunto.

Impõe-se a necessidade de argumentar mais profundamente sob o tema do saneamento básico no Brasil, de cuja observação doutrinária no direito, se figura permeada de mudanças que postulam a oportunidade de conceber a Lei 11.445 em sua funcionalidade.

5 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

5.1 – Os dilemas da falta de saneamento básico do Brasil.

Neste sentido observar o segundo objetivo específico trabalhar utilizando a bibliografia a fim de responder este problema de acordo com a hipótese estabelecida anteriormente se torna essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

A Lei no 11.445/2007 (Brasil, 2007) tem como princípio a participação popular no processo de elaboração dos Planos Municiais de Saneamento Básico por meio de audiências ou consultas públicas, o que corrobora para a necessidade da verificação da satisfação e percepção dos usuários dos serviços por eles utilizados (ARRUDA, LIMA E SCALIZE, 2016. p.02)

Substancialmente, cabe salientar no fulcro histórico legal que, a política social brasileira extrapolava a bastante tempo o seu orçamento em virtude da exclusão ao saneamento básico, e somente criaria vulto jurídico a partir da edição da LEI em 2007, contexto em que a história do saneamento básico no Brasil se faz realmente modificado (BRITTO e REZENDE, 2017).

Seria realmente modificado, criando mecanismos que possuíssem a incumbência social, quanto econômica, limitada aos parâmetros de planejamento e orçamento a serem utilizados para pagar benefícios concedidos, e também da análise da concessão de benefícios não contributivos - os relativos a política de Assistência Social - concentrando tais atividades em qualquer Órgão, em face, os assistenciais (BRITTO e REZENDE, 2017).

Com o aumento da expectativa de vida no século XXI, aumentou consideravelmente o número de pessoas empobrecidas a procura de benefícios de moradias nas zonas urbanas, através do programa Minha casa minha vida, ou se estabelecendo nas cidades pelas invasões de terrenos baldios.

Adveio, desta forma, o inevitável aumento da população brasileira, de um salto gigantesco no último século, em atenuante ao fato de que a maioria brasileira era pobre e que havia uma enorme concentração de renda. Na fuga do desemprego, em que a maioria das pessoas sobreviveriam sem atividade registrada, construindo suas moradias de qualquer forma, entre elas de madeira imprópria, sem fossa, sem rede de esgoto (BRITTO e REZENDE, 2017).

Contudo, Borja (2014) indica que, no presente século, a globalização alavancou as imposições internacionais dos direitos humanos sobre o Brasil, que os deveriam atender todas as demandas legais das imposições da Organização das Nações Unidas - ONU na Comissão dos Direitos Humanos da qual o Brasil já era membro.

Entretanto, com a recessão dos anos 2000 e seguintes, passou o comércio e a indústria a gerarem menos empregos devido ao baixo investimento trazido do exterior, e também o número de criação de empregos e postos de trabalho formais que não eram proporcionais ao aumento de sua população urbana e na melhoria das construções iniciadas por tais pessoas, formava-se um caos para o saneamento em todo o país.

Desta forma, as circunstancias requeriam uma melhoria nos sistemas de escoamento de esgoto, água, resíduos sólidos etc, não somente para Goiás, mas para todos os estados brasileiros.

Os problemas do saneamento no Brasil apontam para um ranking apontado todos os anos pelo IBGE, IPEA e Instituto TrataBrasil, indicando o posicionamento de estados e cidades brasileiras e sua colocação quanto a oferta de saneamento básico.

Adiante o QUADRO 3, demonstra que cidades de Goiás não aparecem nos posicionamentos entre os 20 municípios entre os Melhores e Piores Índices e Novas Ligações de Esgoto (NLE) sobre Ligações Faltantes (LFE).

QUADRO 3:

QUADRO : MELHORES E PIORES NOVAS LIGAÇÕES DE ESGOTO (NLE) SOBRE LIGAÇÕES FALTANTES (LFE)

Colocação Município UF NLE LFE LG						
1	Curitiba	PR	10.178	10.178	1,00	
1	Diadema	SP	2.758	2.758	1,00	
1	Santo André	SP	6.469	6.469	1,00	
1	Londrina	PR	3.206	3.206	1,00	
1	Maringá	PR	4.729	4.729	1,00	
1	Piracicaba	SP	4.092	4.092	1,00	
1	Ponta Grossa	PR	3.974	3.974	1,00	
1	Franca	SP	2.824	2.824	1,00	
1	Volta Redonda	RJ	2.081	2.081	1,00	
1	Santos	SP	780	780	1,00	
1	Uberaba	MG	2.565	2.565	1,00	
12	Governador Valadares	MG	3.896	4.408	0,88	
13	Jundiaí	SP	1.571	1.791	0,88	
14	Niterói	RJ	19.071	23.214	0,82	
15	Uberlândia	MG	5.903	7.346	0,80	
16	Cascavel	PR	8.142	12.018	0,68	
17	Sorocaba	SP	8.348	12.323	0,68	
18	Taubaté	SP	2.834	4.256	0,67	
19	Ribeirão Preto	SP	841	1.378	0,61	
20	Limeira	SP	1.565	2.582	0,61	

Fonte: tratabrasil $(2017)^1$

Enfim, na solução deste problema, o Governo Federal intervém através da Lei 11445 em 2007 para socorro devido ao aumento das cidades de forma desordenada e desprovida de saneamento básico, e sua normativa de atuação pelo Decreto 7.217 em 2010 indicaram o como fazer, os quais causariam um certo impacto para o Estado de Goiás e seus municípios, informe do qual se tratará no próximo tópico.

¹ INSTITUTO TRATA-BRASIL, disponível em tratabrasil.org.br/ranking_2017. Em cache, acesso em 02-01-2018.

5.2 O impacto causado pelo aumento da demografia das cidades enquanto atenuante da Lei 11.445.

Adiante, argumenta-se que não somente o econômico afeta o problema, mas também fatores de ordem social como os demográficos, uma vez que este também, atingem a economia e a relação que o problema se acusa diante deste fator.

Portanto, denota-se a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que o crescimento da população requer um maior ajuste financeiro para o Estado, o que diminui a solução do problema.

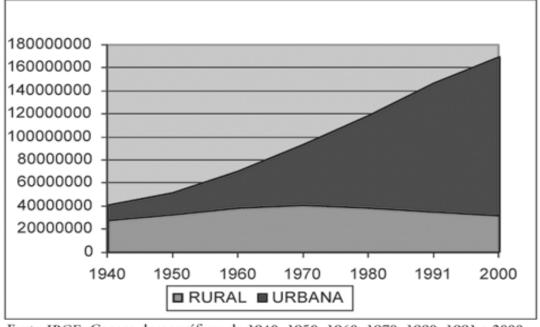


Figura 1 - Aumento da População de 1940 a 2000

Fonte: IBGE, Censos demográficos de 1940, 1950, 1960, 1970, 1980, 1991 e 2000.

Indaga-se que, com o crescente aumento populacional tenha aumentado favelas e organizações de cidades sem acesso a encanamentos de esgotos, observa-se que muitos procuram burlar o problema no Brasil, e se prefere ainda, não contribuir para o orçamento da Lei 11.445 que seria disposto neste dilema percorrido por esta.

Outrossim, a maioria da população se estabelece ao redor dos locais de trabalho formando periferias, muitas vezes desordenadas pelos planos das cidades e se colocam como um problema ao condicionamento de melhorias.

Os governos brasileiros têm informado em seus relatórios de gestão que, há vários anos se tenta estabelecer metas que equalizem arrecadação com a fonte de custeio na política

do saneamento básico. E, que, apesar dos esforços das equipes econômicas se debruçarem neste problema, ainda não existem medidas capazes de sanar este déficit.

Entende-se que incutir na compreensão que o histórico do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 se mantenha conectado ao aumento de sua população, o limitando diante do contexto demográfico brasileiro é entendido na síntese do problema de crescimento desordenado e sem acompanhamento estatal.

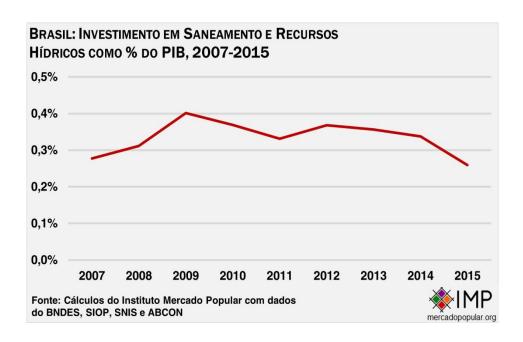
Assim, quando se fala em histórico, se refere a uma série de acontecimentos que são considerados fatos importantes no desenvolvimento de algum projeto, categoria, população ou desenvolvimento humano.

O sistema de saneamento brasileiro diante do contexto demográfico é relutante, cuja hipótese de déficit orçamentário para seu atendimento eficaz perpassa a ideia de que houve uma certa adaptação ocasionada pela dívida pública.

Como estratégia para atendimento orçamentário para tal saneamento ainda é discutido, o que passou a ser fomentado o aumento de impostos em todo o território, todavia realizado em unidade federativa, em que se distribuiu cotas de arrecadação em vários territórios brasileiros, devido conveniência e oportunidade da administração sob influência do crescimento das demandas relativas ao Atendimento e prestação de serviços.

Adiante a figura 2, mostra a relação de investimento após a LEI (2007) em diante, que ao invés de crescer, como a lei previa, vem diminuindo paulatinamente.

FIGURA 2 – INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO APÓS A LEI 11.445.



De governo em governo e a cada quinquênio desde a edição desta Lei, tem se denotado a pouca importância que este sistema de saneamento básico possui para o funcionamento da sociedade política sendo que, os governos buscam poucas medidas econômicas para resolver os dilemas da população neste sentido, pois sem tais medidas tende ao aumento de doenças e outros males para o enfrentamento do Estado (ARRUDA, LIMA E SCALIZE, 2016).

Dessa forma, discute-se que os orçamentos da União tiveram de se adequar a cada realidade que o momento histórico apresentava após a edição desta Lei, desde a criação do sistema de orçamento no Brasil através de contribuição do trabalhador instituídas desde o governo Lula.

A garantia dos banheiros sociais do pobre sem fossa em casa não era, e nem nunca foi, uma caridade governamental, mas sim, um acordo entre administrado e administrador através de tarifas de impostos, que consistia no pagamento por várias categorias de consumo, de uma contribuição mensal, ou de outras variantes. (ARRUDA, LIMA E SCALIZE, 2016).

No Brasil, ocorreu com uma intervenção gradual do governo quanto aos dilemas sociais, em que a solução do problema pode ser aferida, em limitada parte pelas instituições da sociedade civil.

O que a amostra realizada por Arruda, Lima e Scalize (2016) serve indutivamente a todas as cidades brasileiras, pois ao pesquisar o contento das mudanças realizadas no saneamento básico em Goiás após a adoção da referida legislação, não apontou melhorias, assim como se verifica na figura 3, este não é apenas um problema goiano.

Se aos menos os índices de crescimento econômico entre 2007 aos dias atuais tivessem compensado a falta de investimento do governo no social e sua estrutura de assentamentos, os próprios atores teriam feitos seus próprios sistemas de esgoto e coleta de lixo, mas não foi o que ocorreu, de acordo com a figura 4, adiante.

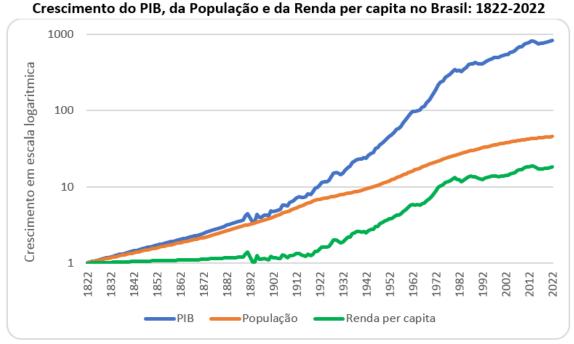


Figura 03 - Índices de crescimento econômico do Brasil no Século XX.

Fonte: IBGE, censos demográficos e projeção (revisão 2013). 1822 = 4,7 milhões habitantes PIB: Maddison 1822 a 1899; Gonçalves 1890 a 1900, Ipeadata 1901 a 2014 e FMI 2015 a 2022

Assim, a história descreve que o problema percebe prejuízo diante de todo o contexto, tanto econômico pela situação do Brasil em relação a seu endividamento, social em relação ao crescimento da população sem perspectiva de melhorias, resta adiante fomentar o contexto legislativo a respeito desse dilema imposto.

Portanto, criam-se leis, indicam-se estratégias, mas na hora do fazer o dinheiro sempre falta. Diante de tais afirmativas, resta acreditar que Goiás poderia indicar melhorias diante do exposto, o que a literatura informa a respeito das expectativas que a referida lei trouxe diante de tais serviços a este estado da federação.

6 O SANEAMENTO BÁSICO EM GOIÁS APÓS A LEI 11.445 SOB OS ASPECTOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS.

Este Capítulo observa o histórico (2007) em diante, e observa uma jornada argumentativa do contexto político, econômico e social das expressões do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 e sua implementação a partir do Decreto 7.217 de 2010.

Inicialmente, saneamento básico é entendido pela ONU enquanto uma reivindicação social na qual se impõe para a estrutura do capitalismo, observar o aumento da qualidade de

vida medido pelo IDH, índice utilizado pelo próprio organismo internacional que indica saúde e promoção de bem-estar.

Denotativamente, significa tratar os esgotos, águas pluviais, despejo de fossas e outras atividades relacionadas a água e esgoto.

Entendendo tais conceitos, Arruda, Lima e Scalize (2016), informa que, quando o saneamento básico em Goiás recebe a Lei 11.455 e se estabelecem ações somente 3 anos após a edição desta lei, já indicava retrocesso.

No contexto histórico, a sociedade brasileira vivia um momento de retenção econômica, o que ocorreu devido ao condicionamento do país advindo de uma economia estagnada para atendimento da dívida pública, e logo em seguida tomando ainda mais empréstimos internacionais no lume de seu desenvolvimento (PAIVA E SOUZA, 2018).

Mesmo havendo limitação dos orçamentos do governo goiano para melhorar o saneamento básico em Goiás antes e após a Lei 11.455, aos quais também são limitados em sua contrapartida função da dívida do Estado para com a União, o estado conseguiu avançar nas metas estabelecidas.

Borja (2018) também acrescenta que o problema econômico como atenuante do saneamento básico em Goiás após a Lei 11.455 e seu Decreto na sociedade brasileira, tem sido o motivo de discussão teórica nos últimos anos quanto a suas efetivações.

Apesar de se estudar muito sobre o assunto, e de várias pesquisas fundamentadas a respeito de seu funcionamento, a sociedade goiana precisa debater tal temática de forma mais crítica, já que o demograficamente e socialmente o saneamento básico envolve em sua macroestrutura uma gama de expressões que perfazem uma dicotomia entre social e economia, relutando na dinâmica da sustentabilidade do sistema social e econômico no Brasil.

Raupp (2010) aponta que o problema do saneamento básico significa dar ciência utilizada na investigação das populações humanas nos seus aspectos sociais e de qualidade de vida, numa perspectiva estatística crítica, e no sentido objetivo ela significa que os problemas de falta de saneamento indicam como atenuantes.

Para tal análise, considera-se que os aspectos de produção econômica podem indicar relação aproximada com o saneamento básico em Goiás após a Lei 11455 e o entrelaçamento do mesmo no contexto da funcionalidade econômica da contrapartida do Estado ainda seja um problema.

No que diz respeito a esta viabilidade econômica, e muito se especulou a esse respeito nas últimas décadas, alguns autores creditam considerações antagônicas declarando que a corrupção noticiada possa ter influencias nos resultados atuais do que foi construído (BORJA, 2014).

Um estudo realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA (2017) revela um gráfico da situação dos serviços de água e esgoto para o Estado de Goiás.

A amostra utilizou 225 (duzentos e vinte e cinco) municípios goianos atendidos pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, do total de 246 municípios do Estado de Goiás, que atingem 95% (noventa e cinco porcento) dos serviços relativos. Esse índice de atendimento representou em 2017 na prestação de serviços de abastecimento de água 96,80%, atingindo uma população de 5.577.000 atendidas, na prestação dos serviços de esgotamento sanitário esse índice chegou a 57,00%, atingindo uma população de 3.282.000 atendidas, no estado de Goiás. Também deve ser levado em consideração os dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS).

6.1 COMPARATIVOS PRINCIPAIS ÍNDICES E MÉDIAS COMPARATIVAS COM RELAÇÃO A MUDANÇAS APÓS A LEI 11445 DE 2007.

Para o ano de referência 2007, O DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - SNIS (2007) publicado pelo a amostra de prestadores de serviços com dados publicados é constituída por 605 entidades e está distribuída da seguinte forma: 26 prestadores regionais, 7 microrregionais e 572 locais. Em relação ao ano de referência 2006, houve um incremento de 13 prestadores.

No que diz respeito à quantidade de municípios, a amostra agregada4 corresponde à totalização de dados de 4.556 municípios sobre os serviços de água e de 1.355 sobre os serviços de esgotos (respectivamente, 81,9% e 24,4% do total dos municípios brasileiros).

Considerando esses dados, os prestadores de serviços que estão presentes no SNIS em 2007 atuam em municípios que possuem uma população urbana de 149,7 milhões de pessoas, no caso dos serviços de água, e 117,0 milhões no caso dos serviços de esgotos (respectivamente, 97,9% e 76,5% do total do país).

	Água				Esgoto			
Estados	Quantidade de municípias	Percentual alcançado (%)	População urbana (hab.)	Percentual alconçado (%)	Guantidade de municípios	Percentual alcançado (%)	População urbana (hab.)	Percentual alcongodo (%)
ESÁRITO SANTO	68	87,2	2.714.189	98,1	48	61,5	2.568.181	92,9
MINAS GERAIS	671	78,7	15.539.174	95,6	181	21,2	11.518.455	70,9
RIO DE JANEIRO	84	91,3	14.606.420	99,3	29	31,5	12.515.120	85,1
SÃO PAULO	489	75,7	36.106.211	96,3	482	74,7	36,074,801	96,2
SUDESTE	1.312	78,6	68.965.994	96,8	740	44,4	62.676.557	0,88
PARANÁ	368	92,2	8.515.021	98,5	162	40,6	7.571.255	87,6
RIO GRANDE DO SUL	332	66,9	8.634.428	97,9	53	10,7	5.895.867	66,9
SANTA CATARINA	254	86,7	4.738.788	98,2	31	10,6	2.008.210	41,6
SUL	954	80,3	21,888,237	98,2	246	20,7	15.475.332	69 A
DISTRITO FEDERAL	1	100,0	2.348.566	100,0	1	100,0	2.348.566	100,0
GOMS	232	94,3	5.032.808	99,1	59	24,0	3.869.487	76,2
MATO GROSSO	114	80,9	2.083.614	90,4	17	12,1	1.288.951	55,9
MATO GROSSO DO SUL	78	100,0	1.915.440	100,0	36	46,2	1.551.708	81,0
CENTRO OESTE	425	91,2	11,380,428	97,7	113	24,2	9.058.712	77,8
BRASIL	4.547	81,7	147.294.320	96,4	1.355	24,4	115.173.902	75,3

Figura 1 – Demonstrativo SNIS ano 2006. (Distribuição da quantidade de municípios e respectivas populações, cujas informações, de forma desagregada, constam do SNIS em 2007, segundo os estados brasileiros) FONTE: (SNIS,2007)

Em Goiás o percentual de água encanada era de 99,1% e com relação a esgoto apontava 76,2%. Já era considerado um índice bom, quando comparado aos resultados da média do Brasil que ficou em 96% de água encanada e 75,3% de média de esgotos.

Entende-se que o estado estava acima da média nacional, atendendo confortavelmente as demandas de serviços básicos de saneamento.

Ainda antes da Lei o comparativo com relação a região em que se encontra o estado Goiano estava muito acima da média de 80 a 90%, adiante as figura 3 demonstra tal posicionamento:

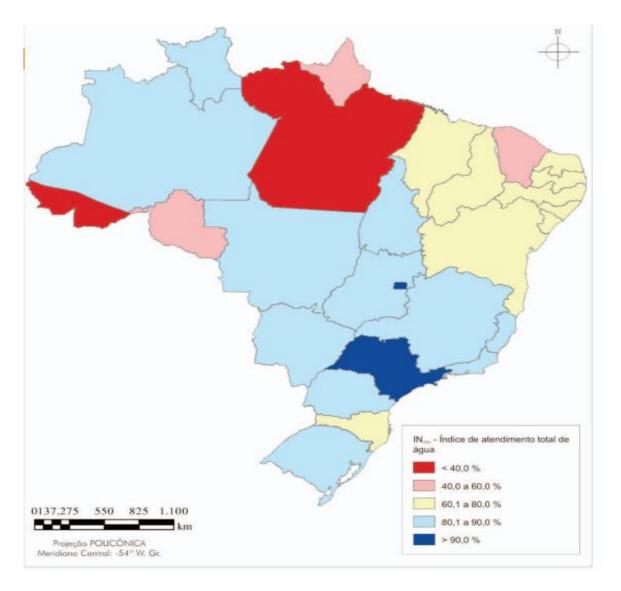


Figura 2 – comparativo de água (a região aponta uma média de 80%) Fonte : SNIS(2007)

Da mesma forma, a figura 3 destaca o relativo a esgotos encanados na região:

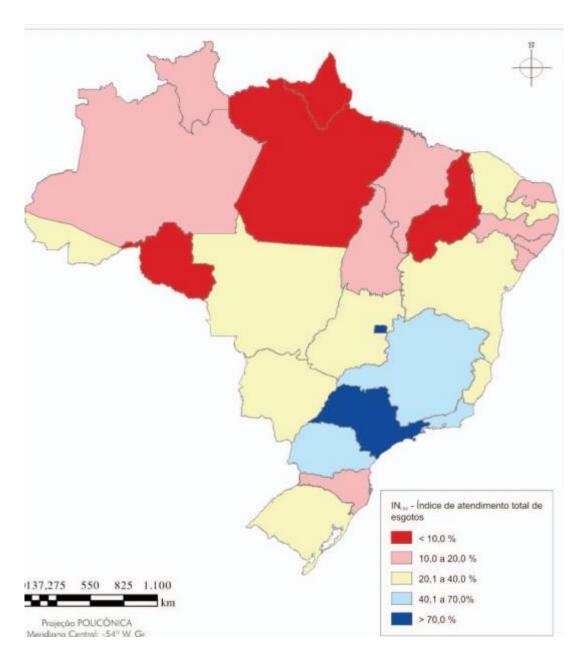


Figura 3 – Indice médio de 40 a 70% na região Fonte; SNIS(2007)

Figurando com índice de 75.6% o Estado de Goiás fica bem acima da média da região onde se destaca nesse sentido.

A evolução consistiu em variações durantes os anos seguintes apontando os índices de acordo com o Tabela 1:

Ano	Média de abastecimento de Agua %	Média de abastecimento de Esgoto %
2008	97,9	75,7
2009	94,6	75.8
2010	92.5	75.8
2011	89.6	76.1
2012	88.9	70.0
2013	88.6	66.7
2014	88.2	60.4
2015	87.5	47.8
2016	90,1	50,1
2017	96.5	54,3

Tabela 1- Representativo de médias de abastecimento de água e esgoto. Fonte: SNIS(2007-2017)

Sendo que atualmente o 7º lugar no Brasil com relação ao abastecimento de água, e 6º lugar no serviço de esgoto sanitário. O índice geral aponta que 96,5% da população urbana é atendida com abastecimento de água, e que 54,3% usufruem de esgotamento sanitário. Segundo os últimos dados informados pelo SNIS(2017). Sendo que os dados de 2018 e 2019 ainda não se encontram disponíveis na referida plataforma.

Entende-se que houve avanços e retrocessos. Com relação ao abastecimento de água, tem-se uma pequena queda de 97,9 (2006) para 96.5% em 2017. E com relação ao esgotamento sanitário de 75.7% para 54.3% respectivamente uma queda brusca de 21.4%,

assim como todos os estados na média do mesmo período, em que os fatores apontados no trabalho identificam o crescimento de favelas, e dos índices do IBGE de desemprego, diminuição de recursos, e outros percebidos na revisão.

Finalmente, o que se destaca nos artigos de Arruda, Lima e Scalize (2016), Brito e Rezende (2017) e Paiva e Souza (2018), é de que não muito se modifica a relação da aplicação da Lei na realidade do referido estado de Goiás, e que as amostras apontadas indicam um crescimento e retrocesso ao mesmo tempo, como pode-se verificar nos índices consultados.

7 ANÁLISES DA PESQUISA

Arruda e Scalize (2016), analisando a gestão dos serviços públicos de água e esgoto operados por municípios em Goiás, constatam ainda inúmeras reivindicações que podem contrastar com os dados dos sistemas estaduais. Nos argumentos podem ser identificadas novas possibilidades de melhorar ainda mais os avanços já conquistados e este aumento pode ser realizado a longo prazo.

Os sistemas de água e esgoto são perenes e crescem com proporção ao aumento das populações, das cidades, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Por isso, os governos podem planejar tais áreas começando por tais sistema de abastecimento e evasão.

Britto e Rezende (2017), estudando a política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, focalizam a questão da financeirização, da mercantilização e das perspectivas de resistência. É notório que tais questões devam ser levadas em consideração, pois são elementos indispensável aos planos que possam ser criados nestes sistemas.

Os sistemas dependem das políticas habitacionais, hoje direcionadas ao Ministério das Cidades, e levam em consideração os parâmetros de relações de pertencimento e cultura que consideram vários outros fatores e necessidades como chafarizes, fossas sépticas e outros.

Borja, (2014) emite considerações a respeito da política pública de saneamento básico e realiza uma análise da recente experiência brasileira. Nesta analise ele verifica alguns pontos deficientes nos quais a Lei 11.445 ainda pode ser utilizada, e coloca questões relativas a orçamentos e divisas.

Entende-se que poderia ainda haver um maior vulto econômico destinado ao setor, empreendendo uma considerável melhoria nos serviços.

Paiva, e Souza (2018) estuda a associação entre condições socioeconômicas, sanitárias e de atenção básica e a morbidade hospitalar por doenças de veiculação hídrica no Brasil. Neste estudo fica claro que a maioria das pessoas atendidas não possuem condições de comprar vasos sanitários, tubos adequados ao escoamento, canos e outros necessários ao abastecimento.

Ao final, entende-se com vulto nos autores, que se poderia suprir a necessidade de programas nesse sentido, também para a zona urbana, uma vez que a Funasa vinha realizando esse programa em todo o Brasil.

Raupp (2017) apresenta as condições de saneamento e desigualdades de cor/raça no Brasil urbano em uma análise com foco na população indígena com base no Censo Demográfico de 2010. Nesse sentido o autor apresenta alguns dados em que as leis poderiam ainda serem mais usadas como no melhor saneamento de favelas. O autor coloca o contraste do saneamento de favelas comparados a áreas nobres.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho se propôs a investigar as mudanças após a lei 11445 no âmbito do saneamento básico goiano, dissecou a respeito do problema social bastante observado nesses dias e sua relevância diante de toda a sociedade desta referida unidade da federação utilizando de artigos recolhidos das bases de pesquisa indicadas.

Fica claro, que, tanto o objetivo principal quanto a sua distribuição que foi realizada nos objetivos específicos desse trabalho foram trabalhados de forma metódica, distribuídos e atendidos e disponibilizam ao leitor uma compreensão simples, dispostos diante de sua objetividade e coerência observadas durante todo o processo de sua escrita.

Deve-se acrescentar também certa dificuldade em aprender claramente a visão final, ou seja, a conclusão que os autores percebem a respeito do fenômeno de várias categorias, assim o conteúdo desta pesquisa buscou a simplicidade das informações a fim de transmitir coerência diante dos argumentos trabalhados.

Também acrescentando às referências das resoluções da ONU em especial dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em seu Objetivo 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos"1, uma nova

agenda de desenvolvimento sustentável foi aprovada por mais de 150 líderes do mundo todo, que devem ser implementados por todos esses países durante os próximos anos, ou seja até 2030. Quanto ao Estado de Goiás através da sua concessionária a SANEAGO, tem atendido a legislação bem como tem se comprometido com essa orientação, onde através de seu "Planejamento Estratégico pertinente ao Ciclo 2018-2022"2 e aderente a Lei 13.303/2016, em seu Objetivo Estratégico 1, Garantir ampliação dos sistemas de água e esgoto, em seus indicadores, apresenta em sua meta um índice de atendimento de água em 2022 de 99,03% da população atendida, e com relação ao índice de coleta de esgotos também em 2022 de 70,64 da população atendida com esgotamento sanitário.

Como se pode aferir no anexo I, a referida Lei foi modificada 135 vezes, o que já indica inicialmente desfavor com relação a seu planejamento, contudo, de acordo com os autores, tal ordenamento ainda pode ser reajustado em alguns aspectos, como no Inciso 5, do Artigo 50, retirando-se as contrapartidas por parte dos municípios ansiada por Arruda (2016), o que resolveria em parte as exigências de Paiva (2018) na relação custo-benefício para os projetos de saneamento básico do Estado Goiano.

Além disso, já que a lei é federal, fazê-la mais genérica, possibilitando a regulamentação mais condizente com as possibilidades de cada estado poderia melhorar sua dimensão prática. Afastando esta hipótese, pode-se melhorar no sentido econômico funcional com a indicação de maior fonte de financiamento para o saneamento básico dos municípios, em que o Artigo 13, modificado 5 vezes, ainda aponta a formação de fundos, mas não indica maiores fontes de financiamento, ideal seria pensar uma contribuição finalística de vulto econômico capaz de implementar maiores ações neste tipo de serviço.

Finalmente, considera-se que esta pesquisa pode oferecer base para novas pesquisas, estudos, e subsídios teóricos que pedem ações práticas neste tipo de problema.

9 REFERENCIAS

ARRUDA, Poliana Nascimento, LIMA, Aline Souza Carvalho and SCALIZE, Paulo Sérgio Gestão dos serviços públicos de água e esgoto operados por municípios em Goiás, GO, Brasil. Rev. Ambient. Água, Jun 2016, vol.11, no.2, p.362-376. ISSN 1980-993X

ATLAS nacional do Brasil Milton Santos. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. 307 p.32

BRITTO, Ana Lucia and REZENDE, Sonaly Cristina A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. Cad. Metrop., Ago 2017, vol.19, no.39, p.557-581. ISSN 2236-9996

BORJA, Patrícia Campos. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. Saude soc., Jun 2014, vol.23, no.2, p.432-447. ISSN 0104-1290 CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características gerais da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em www.ibge.org.br/censo2010. Acesso em: 31-12-2018.

PAIVA, Roberta Fernanda da Paz de Souza and SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de Associação entre condições socioeconômicas, sanitárias e de atenção básica e a morbidade hospitalar por doenças de veiculação hídrica no Brasil. Cad. Saúde Pública, 2018, vol.34, no.1. ISSN 0102-311X

RAUPP, Ludimila et al. Condições de saneamento e desigualdades de cor/raça no Brasil urbano: uma análise com foco na população indígena com base no Censo Demográfico de 2010. Rev. bras. epidemiol., Mar 2017, vol.20, no.1, p.1-15. ISSN 1415-790X

SNIS. Diagnostico de serviços de agua e esgoto 2007-2017, disponível em http://www.snis.gov.br/diagnostico-ae-2007 acesso em 26/02/2019.

______ disponível em : http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2009 acesso em 26/02/2019.

______ disponível : <a href="http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagno

ae-2010 acesso em 26/02/2019.

dis	sponível : <u>http:/</u>	<u>//www.snis.</u>	.gov.br/d	<u>iagnostic</u>	o-agua-e-esgo	otos/diagnostico-
ae-2011 acesso em	n 26/02/2019.					
	disponível	em:	<u>http:</u>	<u>//www.s</u>	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2012</u> acesso	em 26/02/2	2019.			
	disponível	em	:. <u>http:</u>	//www.s	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2013</u> acesso	em 26/02/2	2019.			
	disponível	em	:. <u>http:</u>	//www.s	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2014</u> acesso	em 26/02/2	2019.			
	disponível	em	:. <u>http:</u>	<u>//www.s</u>	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2015</u> acesso	em 26/02/2	2019.			
	disponível	em	:. <u>http:</u>	<u>//www.s</u>	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2016</u> acesso	em 26/02/2	2019.			
	disponível	em	:. <u>http:</u>	//www.s	nis.gov.br/dia	gnostico-agua-e-
esgotos/diagnostic	<u>o-ae-2017</u> . acess	o em 26/02	2/2019.			
"Objetivos de De	esenvolvimento	Sustentável	(ODS),	em sei	ı Objetivo 6	- Assegurar a
disponibilidade	e gestão suste	entável da	a água	e sai	neamento pa	ara todos"1 -
https://nacoesunida	as.org/conheca-os-	novos-17-ol	ojetivos-d	e-desenv	olvimento-sust	entavel-da-onu/.
acesso em 02/04/2	019.					
"Planejamento	Estratégico	pertin	ente	ao	Ciclo	2018-2022"2
http://intranet.sane	eago.com.br/nova	intra/arquiv	os/pes-2	018-202	2.pdf. acesso	em 02/04/2019

APENDICE I – Lei 11445 de 05 de janeiro de 2007.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto
Regulamento
(Vide Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n⁹⁸ 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n⁹ 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1° Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.
 - $Art. \ 2^{\underline{o}} Os \ serviços \ públicos \ de \ saneamento \ básico \ serão \ prestados \ com \ base \ nos \ seguintes \ princípios \ fundamentais:$
- Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

 Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de
- 2018)

 L universalização do acesso:
- I saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 Vigência encerrada)
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018). (Vigência encerrada)
 - I universalização do acesso; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- I-A saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- H—gestão associada associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

- II— integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- II gestão associada associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- HI universalização ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). (Vigência encerrada)
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- III universalização ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do
 País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
- IV controle social conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
- IV controle social conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- V prestação regionalizada prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- V prestação regionalizada prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VI—articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI subsídios instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI subsídios instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII— áreas rurais— áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística—IBGE;—— (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII áreas rurais áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII pequenas comunidades comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VIII—utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII pequenas comunidades comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX localidades de pequeno porte vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)</u> <u>(Vigência encerrada)</u>

IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

X - controle social;

X—núcleo urbano informal consolidado—aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

X - controle social;

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XI – segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de

<u>2018)</u> (Vigência encerrada)

XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XII - integração das infra estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XIII adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862; de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do **caput** especifica as áreas a que se refere o <u>inciso VI</u> do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei específica as áreas a que se refere o <u>inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)</u>

Art. 3^e Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 3° Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 3^e Para os efeitos desta Lei, considera se:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I saneamento básico: conjunto de serviços, infra estruturas e instalações operacionais de:

 a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

 b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente:

e) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I saneamento básico: conjunto de serviços, infra estruturas e instalações operacionais de:

 a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

 b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

e) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- II gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- H integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao sancamento básico;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

 —(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- IV controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - V (VETADO);
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - V-(VETADO);
- V-A adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - VI prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - VI prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VII—subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VII subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VIII—localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística—IBGE.
- VIII—estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VIII localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- VIII estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- IX-A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

X- controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
X-A - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
XI - segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de — (Vigência encerrada)
XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de XII integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

- (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)</u>

XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII-A - integração das intraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

XIII combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

(Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º (VETADO).

2018)

e

§ 2^e (VETADO).

§ 3^e (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da <u>Lei</u> nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

- Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.
- Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
 - I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
 - I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "e" do inciso I do caput do art.
 - (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

 I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
- I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art.
 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II— de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
- II—de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 2°; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
- II de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2°; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do <u>art. 241 da Constituição Federal</u> e da <u>Lei nº11.107, de 6 de abril de</u> 2005.

Art. 8° A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória n° 844, de 2018) (Vigência encerrada)

- § 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- I de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- H de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

- § 3° Na hipótese prevista no inciso I do § 2°, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei n° 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória n° 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- Art. 8° B. Excetuam se da hipótese prevista no § 6° do art. 13 da Lei n° 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória n° 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
- § 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na <u>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

 —(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)</u>
- § 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- I contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- H dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.
 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
- § 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

 (Vigência encerrada)
- § 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Vigência encerrada)
- § 7º O disposto neste artigo aplica se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 8°-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- I de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 3° O exercício da titularidade na forma prevista no § 2° 1° poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2°. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 8°-D. Excetuam-se da hipótese prevista no <u>§ 6° do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005</u>, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador

comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- I contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.
- § 6° Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória n° 868, de 2018)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - Art. 9° O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
 - I elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- H—prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- II prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- III definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º A; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- III definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - IV fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- IV definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - IV fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- IV definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - V estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - V estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VI estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Sancamento:
- VI estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2°; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VI estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Sancamento:
- VI estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2°; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

 VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) — (Vicência encerrada)

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

VIII—intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

(Vigência encerrada)

- VIII intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
 - § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:
- I os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:
 - a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
 - II os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.
- $\S 2^{\circ}$ A autorização prevista no inciso \widetilde{I} do $\S 1^{\circ}$ deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.
 - Art. 10 A. (Vide pela Medida Provisória nº 844, de 2018) Vigência (Vigência encerrada)
- Art. 10 B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23 A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
 - Art. 10-C. (Vide Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência)
- Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
 - I a existência de plano de saneamento básico;
- II a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- II a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II—a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de sancamento básico;
- II a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.
- \S 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.
- \S 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
 - I a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- III as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
 - c) a política de subsídios;
 - V mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
 - VI as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.
- $\S 3^{\circ}$ Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- $\$ 4^{\circ}$ Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos $\$\$ 1^{\circ}$ e 2° deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.
- § 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 5°-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1° do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do **caput** poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2°. (Incluído pela Medida Provisória n° 868, de 2018)
- § 6° O disposto no § 5°-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
- § 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.
 - § 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:
- I as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
 - III a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
 - V o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.
- § 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:
 - I as atividades ou insumos contratados;
 - II as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

- III o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
 - IV os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
 - V as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

- VII os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.
- $\S 3^{\circ}$ Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do $\S 2^{\circ}$ deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.
- $\$ 4^{\circ}$ No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.
- Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- § 1º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1°-A Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.
 (Vigência encerrada)
- § 2°-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de sancamento básico.

(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVICOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:
- I um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III compatibilidade de planejamento.
- Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:
- I por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
 - II por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

- Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:
- I órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;
 - II empresa a que se tenham concedido os serviços.
- Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.
- § 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1°-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- § 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.
 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 2º-A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.
 Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
- § 3°-A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 4°-A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 5°-A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8° da Lei n° 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4°-A.

 (Incluído pela Medida Provisória n° 868, de 2018)
- Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

- Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - IV ações para emergências e contingências;
 - V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- $\S~2^{\circ}~A$ consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.
- $\S 3^{\circ}$ Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.
- $\S~4^{\circ}$ Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.
- \S 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
- \S 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

- \S 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.
- $\S 8^{\circ}$ Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.
- § 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Vigência encerrada)
- § 9°-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 20. (VETADO)

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

- Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Art. 22. São objetivos da regulação:
- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência:
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema

 Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de (Vigência encerrada)
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência:
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
 - I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
 - II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - IV regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - V medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - VI monitoramento dos custos;
 - VI monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de

2018) (Vigência encerrada)

- VI monitoramento dos custos;
- VI monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VII avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX subsídios tarifários e não tarifários;
- X padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XI medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e
- (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XI medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - XII (VETADO).

XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

(Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

(Vigência encerrada)

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. 868, de 2018)

(Incluído pela Medida Provisória nº

- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.
- § 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 4°-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.
- Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
- § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.
- Art. 25 A. A Agência Nacional de Águas ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Vigência encerrada)
- § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 3º O disposto no caput não se aplica: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de</u> 2018)

 (Vigência encerrada)

 (Vigência encerrada)

 (Vigência encerrada)

 (Vigência encerrada)

 (Vigência encerrada)
- I às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - a) áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- b) comunidades tradicionais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - e) áreas indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- H às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- § 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - § 3° O disposto no **caput** não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

 I às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - a) áreas rurais; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - c) áreas indígenas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
- § 1° Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
- $\S 2^{\circ}$ A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores internet.
- Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:
 - I amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
 - II prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
 - IV acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.
 - Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

 (Vigência encerrada)
- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- I abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- I—de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- I abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- H limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7°, **caput**, inciso III na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- II limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
- III drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigância encarrada)
- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

- III drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
 - I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
 - II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
 - IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
 - V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
 - VI capacidade de pagamento dos consumidores.
- Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:
 - I diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
 - III internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.
 - Art. 32. (VETADO).
 - Art. 33. (VETADO).
 - Art. 34. (VETADO).
- Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - I o nível de renda da população da área atendida;
- I a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - I o nível de renda da população da área atendida;
- I as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - H as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- III as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pele Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
 - III o consumo de água; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- IV o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - IV-A a frequência de coleta. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 2º-A Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 3°-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1° poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:
 - I o nível de renda da população da área atendida;
 - II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.
- Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:
- I periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- \S 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.
 - § 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
- § 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

- Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
- I situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - H necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
 - $IV-manipula\\ \varsigma \~ao \ indevida \ de \ qualquer \ tubula\\ \varsigma \~ao, \ medidor \ ou \ outra \ instala\\ \varsigma \~ao \ do \ prestador, \ por \ parte \ do \ usu\'ario; \ e$
- V inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
 - § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

- Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água. Medida Provisória nº 868, de 2018)

(Revogado pela

(Incluído pela Medida

- § 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser
- reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.
- § 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.
- § 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.
- Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da (Redação dada pela Medida disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
- § 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, execto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. -(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) ambiente.
- § 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas (Vigência encerrada) (Vigência encerrada)
- § 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectarse à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) demais sanções previstas na legislação.
- § 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

- § 5°-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 6°-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

 § 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6°, caberá ao titular regulamentar os critérios para
- § 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.
 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
 (Vigência encerrada)
- § 7°-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6°-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.

(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

- Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:
 - I dos titulares dos serviços;
 - II de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
 - III dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
 - IV dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.
- § 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.
- § 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
 - III estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos servicos:
- III uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - III estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- III uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
 - V melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
 - VI colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII—garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- VII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

- VII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- VIII fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - X adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.
- XII estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)
- XII combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pelo Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- XII estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. <u>(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)</u>
- XII combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- XIII estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- XIII-A estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- XIV promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- XIV-A promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- XV estímulo à integração das bases de dados do setor. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)</u> (Vigência encerrada)
- XV-A estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.
 - Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:
- I—contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- I contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- I contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- I contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- H priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

- III proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados:
- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas IV (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos W isolados:
- IV proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- V assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VIII promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- X minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- XI incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de -(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Vigência encerrada)
- XII promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. 12.862, de 2013)
- XII promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- XII promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. 12.862, de 2013)
- XII promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- XIII promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - XIII-A promover a capacitação técnica do setor.
 - (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos
- geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:
 - I ao alcance de índices mínimos de:
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela (Vigência encerrada) Medida Provisória nº 844, de 2018)
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
- b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
- b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.
- II à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)</u> <u>(Vigência encerrada)</u>
- H à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.
- II à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Vigência encerrada)
- III-A à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV -ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das (Vigência encerrada) (Vigência encerrada)

- IV-A ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- V ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- V-A ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.
- § 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.
- § 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.
- § 5º- No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.
- § 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.
 - § 7º (VETADO).
- § 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 8°-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

- Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:
- I o Plano Nacional de Saneamento Básico PNSB que conterá:
- I o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - I o Plano Nacional de Saneamento Básico PNSB que conterá:
- I o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

- e) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- e) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;
 - e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;
- II planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.
 - § 1º O PNSB deve:
- § 1º O Plano Nacional de Sancamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

 (Vigência encerrada)
 - § 1^e O PNSB deve:
 - § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redaçã

(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de

2018)

- I abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;
- I abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)— (Vigência encerrada)
- I abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;
- II—tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.
- II tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.
- II tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;
 (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- HI contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- III-A contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
 - IV-A contemplar ações específicas de segurança hídrica; e
- V contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- V-A contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.
- \S 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.
 - Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA, com os objetivos de:
 - I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
 - § 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.
- § 2° A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9° desta Lei.
- § 3° Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e

pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

- § 3°-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 4° A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 4°-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 5°-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 6°-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.
 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- § 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- § 7°-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Art. 53 A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 53 B. Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- I coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- II acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- III garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- IV elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- V avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 53 C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)
- Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

 (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
 - Art. 53-E. Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- I coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- II acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- III garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- IV elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)
- V avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. Medida Provisória nº 868, de 2018)

(Incluído pela

CAPÍTULO X DISPOSICÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329. de

(Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

(Incluído pela Lei nº 13.329.

de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

(Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

- § 1º Para efeitos do disposto no caput, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)
- I ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)
- II à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)
- III à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329. de

(Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

- § 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no caput seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito) ou se utilizarem os créditos.
- § 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)
- § 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329. de

(Produção de efeito) 2016)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329. de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de

......" (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

......" (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vide ADIN 4058)

"Art. 42.

- § 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.
- § 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da

concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

- II celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e III publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. § 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.
- \S 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o \S 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA	
Márcio	Fortes		de	Almeida	
Luiz	Paulo	Teles	Ferreira	Barreto	
Bernard				Appy	
Paulo	Sérgio		Oliveira		
Luiz				Marinho	
José	Agenor	Álvares	da	Silva	
Fernando	Rodrigues	Lopes	de	Oliveira	
Marina Silva					

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

Biblioteca Digital de Monografias



Orientador: Dr. Aurélio Maduro e

1. IDENTIFICAÇÃO	:			
Autor: Renato Silva Mana	ta Junior			
RG: 1806/CORECON/GO	CPF:315.803.781-53	E-mail: renatomanatajr@yahoo.com.br		
Telefone:62.3259.7770	Celular:6	2.99977.1251	Data de apresentação: 27/04/2019	
Título: O SANEAMEN	VTO BÁSICO EM G	OIÁS APÓ	S A LEI 11445	
Palavras-chave: saneam	ento básico, Goiás, L	ei 11445		
	ecialização (<i>Lato Ser</i> lública Municipal	Departamento: Departamento de Administração		

2. INF	ORMAÇÃO DE	ACESSO AO	DO	CUMENTO:
Liberação pa	ara publicação:	(X)Total	()Parcial ^{1,2,3,4}
Em caso de	publicação parc	ial, especifiqu	ue os	s capítulos a serem retidos:
Observaçõe † É imprescir 2 A solicitaçã	ndível o envio do a	arquivo em for	mato	o digital da monografia completa, mesmo em se tratando de publicação parcial. ta mediante justificativa licita e assinada pelo orientador do trabalho, que deve ser

() Graduação - Bacharelado

- entregue juntamente com o termo de autorização.
- 3 A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da publicação. Para a extensão desse prazo deve ser solicitada novamente junto à UnB-BCE.
- O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

() Graduação - Dupla Habilitação (X) Especialização

3. LICENCA:

Tipo: () Graduação - Licenciatura

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA O referido autor:

- a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
- b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

LICENÇA DE DIREITO AUTORAL

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca Digital de Monografias (BDM) da Universidade de Brasília a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do sítio bdm.unb.br, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com o Setor de Gerenciamento da Informação Digital (GID) da Biblioteca Central da UnB, no telefone 3107-2687.

Incopolis Del, 05, 2 Vocal Data Assinatura do Autor

02,05,2019